



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
27/2021

Matéria: PL 16/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPRA DE VACINAS. EFICÁCIA COMPROVADA. APROVADAS PELA ANVISA. NÃO FORNECIDAS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. SEM VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 16, de 25 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar a compra de vacinas com eficácia comprovada contra o novo Coronavírus (COVID - 19) aprovadas pela ANVISA e não fornecidas pelo Programa Nacional de Imunizações e dá outras providências", para apreciação sob Regime de Urgência.

A exposição de motivos consta em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide art. 30, inciso I, da CRFB e art. 29, inciso I, da Lei Orgânica).

Seguindo, trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Poder Executivo realizar a compra de vacinas com eficácia comprovada contra o novo coronavírus (COVID-19), aprovadas pela ANVISA e não fornecidas pelo Programa Nacional de Imunizações, a fim de garantir a cobertura de toda a população do município, respeitando os grupos prioritários estabelecidos pelo Plano Municipal de Imunização contra a Covid-19.

Segundo a justificativa:

A presente preposição se justifica em razão da politização federal que se criou entorno da vacina, visando garantir que todos os munícipes de Carazinho tenham acesso à imunização contra a Covid-19, viabilizando para tanto o recebimento das doses de vacinas, aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Considerando as prerrogativas da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação social e publicitária e treinamentos destinados a vacinação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de operacionalização contra a Covid-19.

Desta forma, faz-se necessária a urgente aprovação do Projeto de Lei encaminhado a fim de garantir a cobertura e imunização de toda a população.

A Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo.

Com efeito, os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Sobre o tema, lembra-se a decisão do Plenário do STF na ADPF 672-MC /DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, onde decidiu que o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, a qual deu ensejo à elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para implementarem ações no campo da saúde.

Nesse sentido, conforme asseverado na ADI 6.362/DF, o federalismo cooperativo, longe de ser mera peça retórica, exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, deixando de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias dos respectivos governantes, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica decorrente da calamidade pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Nessa linha, os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença, seja por meio da edição de normas legais, respeitadas as suas competências, seja mediante a realização de ações administrativas, sem que, como regra, dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm a obrigação de preservar.

Ademais, a aquisição de vacinas pelos municípios está em consonância com o entendimento do STF na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770 do Distrito Federal (ADPF 700 MC/DF), bem como com o Projeto de Lei Federal nº 534/21, que "dispõe sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado".

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela **viabilidade** técnico-jurídica do PL n. 016/2021.

É a fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

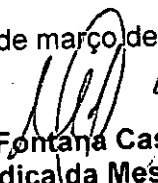
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho - RS, 03 de março de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302